



PARECER JURÍDICO Nº 016/2022

Referência: Projeto de Lei nº 25/2022
Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 25/2022. ALTERA OS DISPOSITIVOS E ANEXOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 2.869, DE 08 DE JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exmo. Vereador relator, Sr. Damião Bonomette, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 25/2022, de autoria do Executivo Municipal, que *“ALTERA OS DISPOSITIVOS E ANEXOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 2.869, DE 08 DE JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Constam dos autos: Ofício nº 289/20222/GPNV, encaminhando o Projeto de Lei em apreço a esta Casa de Leis (fls.01/02); Projeto de Lei n. 25/2022 (fls. 03/17); justificativa (fls.18/20); comprovante de despacho do protocolo (fls.21); termo de despacho exarado, em 18 de março de 2022, pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



próxima Sessão Ordinária (fls.22); termo de despacho exarado pela Presidência com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões (fls.23); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.24); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.25); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.26).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei que visa da Lei nº 2.869/2009, a fim de realizar a ‘adequação nominal das Secretarias de Ação Social e Secretaria de Indústria e Comércio para Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Desenvolvimento Economico (...)’.

A Constituição da República Federativa do Brasil, traz no caput do art. 61º o rol dos agentes que possuem competência para proposições de leis complementares e ordinárias. Já o §1º do mesmo dispositivo, elenca as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 63, parágrafo único também arrola as matérias de competência legislativa privativa do Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 101, de 15 de julho de 2015.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.

II - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de junho de 2001. (ADI nº 2755 – julgada improcedente)**

IV servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (ADI nº 400 – aguardando julgamento)

VI criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 44, em simetria com a Constituição Federal, igualmente reserva as matérias de competência para iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a *[sic]*. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Analisando conjuntamente a Constituição Federal (art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”), a Constituição Estadual do ES (art. 63, parágrafo único, inciso III) com a Lei Orgânica Municipal (art. 44, §1º, inciso II, alínea “d”), percebe-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal possui competência privativa na proposição do Projeto de Lei nº 25/2022, haja vista que possui como objeto a alteração de sua organização administrativa.

Segundo a justificativa carreada às fls. 18/19:

Em síntese, o objetivo do presente Projeto de Lei é a adequação nominal das Secretarias de Ação Social e Secretaria de Indústria e Comércio para Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, visto que estas demonstram-se mais adequadas e abrangentes. Em relação à Secretaria de Indústria e Comércio a alteração da redação supracitada, embora assemelha-se à mera questão administrativa, traz consigo a abrangência do desenvolvimento econômico do Município que, por sua vez, não está vinculado apenas à indústria e comércio. Se tratando de desenvolvimento econômico, há de se considerar também as micro e pequenas empresas, bem como as empresas de grande porte que não são classificadas como indústria nem comércio. Assim, a presente alteração visa abranger e incluir estes seguimentos.

(...)

Em relação à Secretaria Municipal de Ação Social destaco que o termo ação soci[^]onstitui-se como um conjunto de ações a partir da intenção de quem a pratica e de seus interesses pessoais, logo não passa necessariamente pelo arcabouço técnico-legal de ações pautadas por legislações vigentes.

No Brasil, a seguridade social pode ser descrita como um conjunto de políticas públicas que visa o bem-estar do cidadão, este conjunto é formado por três principais serviços: saúde, assistência social e previdência social. A política de assistência social como política de Seguridade Social, afiançadora de direitos, tal como consagrado pela Constituição Federal da 1988 e representa, sem dúvida, uma conquista do Estado, gestores, conselhos, trabalhadores, especialistas, e também da população brasileira, em especial, daquela atendida pelo Sistema Umco de Assistência Social.

Quanto ao tipo legislativo utilizado para a proposição, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é o adequado para dispor sobre sua organização administrativa, tendo em vista que a Constituição Federal e nem a Lei Orgânica Municipal estabeleceram que a temática deverá ser disciplinada



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



por lei complementar, mas sim, por “leis”. Quanto à iniciativa, repetimos, está igualmente correta, por ser privativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 25/2022, cabendo aos nobres Edis desta Casa deliberarem quanto à sua aprovação.

É o parecer.

Nova Venécia, 08 de abril de 2022.


DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica